

**PROJETO DE LEI Nº , de 2015**  
(Do Sr. Valmir Assunção, Sr Marcon e Sr João Daniel)

“Modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

Art. 2º. A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. As aquisições de imóveis rurais realizadas na forma do inciso II do artigo 35 desta Lei deverão ser informadas ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na data da aquisição, sem prejuízo das normas de classificação e avaliação nos balanços anuais.

§ 1º. Quando da alienação do imóvel rural adquirido na forma do inciso II do art. 35 desta Lei, a União, através do Órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, terá preferência na aquisição do imóvel, sob pena de nulidade absoluta da transação.

§2º. O imóvel rural adquirido pela União na forma deste artigo deverá ser destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu artigo 35, inciso II, veda às instituições financeiras “Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em

liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.” Neste caso as instituições financeiras deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do BCB. Por seu turno, o Banco Central através da Resolução BCB nº 2284/1996, estabelece que tais imóveis podem ser objeto de locação, arrendamento ou cessão, total ou parcial, temporariamente. E a Circular BCB nº909/1985, determina que nos balanços gerais de fim de ano, os bens não de uso próprio, devem ser classificados no Ativo Circulante e serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor. A mesma Circular também determina que, esgotados o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição financeira, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 dias. Todavia, o controle exercido pelo Banco Central é apenas formal. O presente projeto propõe o aperfeiçoamento da norma, fixando que as aquisições de imóveis rurais deverão ser informadas ao Banco Central e ao INCRA, órgão encarregado do cadastro nacional de imóveis rurais. Ainda, na alienação, a União terá a preferência na aquisição do imóvel rural para destinação ao programa nacional da reforma agrária.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção  
PT-BA

Marcon  
PT-RS

João Daniel  
PT-SE